



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Ex-prefeito José Roberto de Lima

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: (1) DIFERENÇA A MENOR DE R\$ 141.733,39 NO SALDO DA CONTA CORRENTE DO FUNDEB; (2) APLICAÇÃO DE APENAS 11,7% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; (3) DESPESA NÃO COMPROVADA COM INSS, NO VALOR DE R\$ 336.486,79; (4) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA, NO VALOR DE R\$ 251.790,63; (5) APROPRIAÇÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA LABORAL POR PARTE DA PREFEITURA, NO VALOR DE R\$ 21.645,07; E OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 1.715.962,47 - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR, COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL ACERCA DA FALTA DE REPASSE PREVIDENCIÁRIO LABORAL, REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, DETERMINAÇÃO À AUDITORIA E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 99/2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Riacho de Santo Antônio (PB), Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor Willo Hebert Pontes Pinheiro, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas e realizar diligência no município, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 182/2010, que estimou a receita em R\$ 13.431.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 30% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 7.154.227,71, correspondentes a 53,27% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 7.330.846,22, equivalente a 54,58% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor equivalente a 2,46% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 667.286,35 para o exercício subsequente, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 7,44% e 92,56%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 1.464.171,84;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 874.557,25, correspondentes a 11,92% da Despesa Orçamentária, tendo sido pago durante o exercício o valor de R\$ 628.088,01. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 01/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 617.065,17, representando 65,22% da cota parte do FUNDEB somada aos rendimentos de aplicações financeiras;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu R\$ 1.751.277,95, correspondendo a 26,96% da receita de impostos, inclusive transferidos;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 44,97% e da Prefeitura alcançou 41,33% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. A dívida consolidada se encontra dentro do limite legal;
15. O repasse ao Poder Legislativo alcançou importância equivalente a 6,94% da receita tributária e transferida em 2010, cumprindo os comandos do art. 29-A da Constituição Federal;
16. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e de Gestão Fiscal (RGF) foram apresentados ao Tribunal dentro do prazo legal;
17. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
18. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 18.1. Déficit no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 176.618,51, equivalente a 2,46% da receita orçamentária arrecadada;
 - 18.2. Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.715.962,47;
 - 18.3. Falta de publicação do REO e do RGF;
 - 18.4. Diferença no saldo dos Recursos do FUNDEB, no total de R\$ 141.733,39;
 - 18.5. Aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 11,70% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo de 15%;
 - 18.6. Apropriação indébita previdenciária por parte da Prefeitura, no valor de R\$ 21.645,07;
 - 18.7. Pagamentos ao INSS não comprovados, no valor total de R\$ 336.486,79;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

18.8. Disponibilidade Financeira não comprovada, no valor de R\$ 251.790,63; e

18.9. Ausência de controle de combustíveis, conforme RN-TC 05/2005.

Em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, o gestor foi regularmente intimado, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer justificativas.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 714/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, ante a ausência de defesa, pela:

- Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas;
- Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- Aplicação de multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
- Imputação de débito ao Sr. José Roberto de Lima, nos termos apurados pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial;
- Aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. José Roberto de Lima, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
- Representação ao Ministério Público Federal – MPF/PB acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; e
- Recomendação à atual gestão de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades significativas no presente processo e que devem repercutir negativamente nas contas dizem respeito à aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, diferença de saldo dos recursos do FUNDEB, pagamentos ao INSS não comprovados, disponibilidade financeira não comprovada, apropriação indébita previdenciária e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.715.962,47.

No tocante à diferença de saldo dos recursos do FUNDEB, a Auditoria extraiu do SAGRES o saldo final de 2010 (R\$ 44.967,17), somando-o à receita de 2011 (R\$ 946.183,68). Do total, subtraiu a despesa com magistério – 60% (R\$ 675.745,44) e com os demais gastos – 40% (R\$ 164.151,34), o que gerou o saldo de R\$ 151.254,07. Acontece que o extrato da conta corrente do FUNDEB exhibe o saldo de apenas R\$ 9.520,68, originando assim uma diferença a menor de R\$ 141.733,39, pela qual o gestor deve ser responsabilizado.

No que diz respeito à disponibilidade financeira não comprovada, a Equipe de Instrução, utilizando as informações e documentos anexados ao SAGRES, ao cotejar o saldo das contas correntes de dezembro com os extratos do mesmo mês, constatou a diferença a menor de R\$ 251.790,63, entre os extratos e o saldo informado pelo gestor. Importância esta que deve ser imputada ao Sr. José Roberto de Lima.

Quanto à despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, o Órgão Técnico extraiu do SAGRES os valores informados como pagos àquela autarquia previdenciária (R\$ 997.762,26), deles deduzindo apenas a importância debitada automaticamente na conta corrente do FPM (R\$ 661.275,47), já que não foram disponibilizadas as guias de pagamento GPS na ocasião da inspeção no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

município. Desta forma, o Relator entende que o gestor também deve ser responsabilizado pela importância sem lastro documental.

No concernente à apropriação indébita previdenciária, a Auditoria, com base no SAGRES, constatou que foi descontada dos servidores a parcela previdenciária laboral de R\$ 254.753,28 e que foi repassado o valor de R\$ 233.108,21, anotando que R\$ 21.645,07 deixaram de ser transferidos. O Relator entende que o fato compromete as contas, consoante previsto no Parecer Normativo PN TC 52/2004, devendo, ainda, ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

Quanto às demais falhas, pela natureza ou pelo valor envolvido, devem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, bem assim para emissão de recomendações ao gestor.

Assim, ante a falta de esclarecimentos do gestor, apesar de regularmente intimado para apresentação de defesa, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das presentes contas, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 251.790,63, apropriação da parcela previdenciária laboral, importando em R\$ 21.645,07, e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.715.962,47;
2. Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63;
3. Impute ao gestor, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ 730.010,81, referente à diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63;
4. Aplique a multa pessoal de R\$ 7.882,17 ao gestor, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
5. Comunique à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária descontada dos servidores, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
6. Represente à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
7. Determine a Auditoria, por sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, observe, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000867-4/001; e

¹ Ocorrência de déficit nos Balanços Patrimonial e Orçamentário; Diferença a menor de saldo bancário do FUNDEB; Aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em saúde; apropriação indébita previdenciária; Despesa não comprovada com INSS; Disponibilidade financeira não comprovada e Falta de controle de combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03208/12

8. Recomende ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas com vistas ao controle de combustíveis (Resolução RN TC 05/2005) e ao equilíbrio fiscal do município, evitando a ocorrência de déficit.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Exmo. Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, determinação à Auditoria e emissão de recomendações,

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 251.790,63, apropriação da parcela previdenciária laboral por parte da Prefeitura, na importância de R\$ 21.645,07, e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.715.962,47.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Em 7 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL